

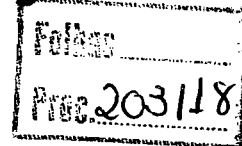


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Prefeito



Bertioga, 27 de dezembro de 2018.

OFÍCIO N. 622/2018 – SG

Processo Administrativo n. 10005/18

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

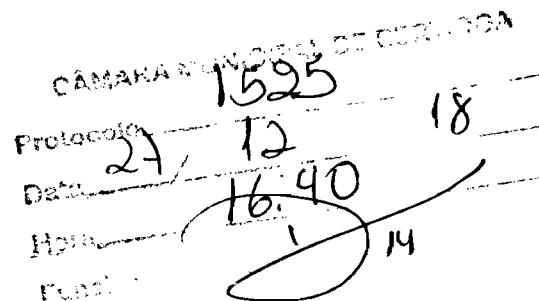
Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 047/2018, que **“Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências”**, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica da Procuradora Dra. Adriane, cuja cópia segue anexa.

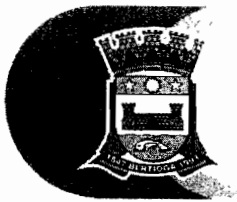
Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 047/2018, aguardando que seja mantido o veto.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo n. 10.005/2018

Ao GP,

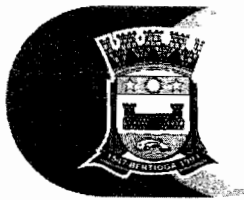
Exmo. Sr. Prefeito Caio Matheus,

Trata-se de análise do Autógrafo n. 047/2018, de fls. 04/05, que dispõe sobre autorização da criação do Banco Municipal de Materiais de Construção, no Município de Bertioga e dá outras providências.

O presente Projeto de lei visa estabelecer destinação de materiais de construção, bem como o seu armazenamento e redistribuição, fixando, ainda, a prioridade dos beneficiários do referido repasse dos materiais.

O Autógrafo nº 047/2018 foi aprovado, em 1ª Discussão, sem emenda e, em segunda Discussão e Redação Final, sem emenda, na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2018, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

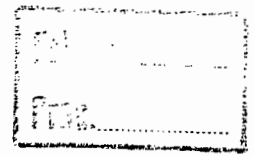
Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, como o ordenamento, planejamento e controle do uso do solo, que é de interesse local (CF, art. 30, I e VIII).



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)”

A Lei Orgânica do Município replica a previsão constitucional em seu artigo 6º, quanto à competência de legislar sobre assuntos de interesse local e demais assuntos pertinentes ao ordenamento territorial.

Assim, flagrante o vício de iniciativa de que se reveste o texto legal analisado, pois de competência do Executivo.

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre ordenamento territorial, estruturação para licenciamento e fiscalização é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Primeiramente, cumpre registrar a necessidade de licenciamento pelo órgão competente, para o recebimento, armazenamento e repasse dos resíduos oriundos da construção civil.

O presente projeto de lei, ao determinar como deve ser exercida a atuação do Chefe do Executivo na fixação de regras ao ordenamento do



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

território, fixando normas de armazenamento e redistribuição e de repasse dos materiais de construção, fere o princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

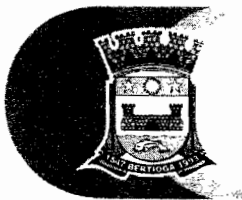
Importante consignar que leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, sendo essa a posição do STF:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

A convalidação não ocorre devido ao princípio da tripartição do poder.

Acerca desse tema, registre-se o entendimento de Alexandre de Moraes :

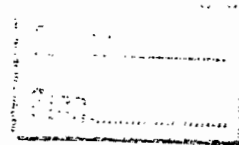
“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?”



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



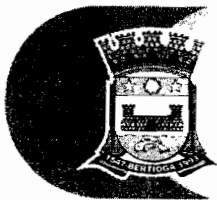
Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB , permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).”

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa de projeto de lei destinada a tratar de normas de ordenamento territorial, licenciamento e fiscalização, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

Salienta-se, ainda, que os dispositivos do Autógrafo n.º 047/2018 dispõem sobre atribuições ao Poder Executivo, impondo-lhe obrigações e ônus, iniciativa esta que é de competência do próprio Executivo.

O Legislativo, ao impor obrigações ao Executivo, infringe o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois a Constituição Federal visa que os Poderes tenham respeito mútuo, principalmente no tocante ao exercício independente das respectivas competências.

O Projeto de Lei ora analisado fere a Carta Magna, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo assuntos administrativos de um Poder ao outro, caracterizando ingerência.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

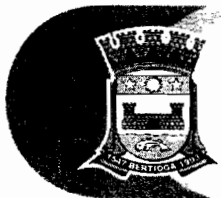
Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o projeto de lei analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Entendo, também, que a matéria proposta no referido Autógrafo afronta políticas públicas de gestão dos resíduos sólidos da construção civil, em especial as constantes no Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Lei Municipal nº 1.292/2018 e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Lei Municipal nº 1.273/2017.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos das atividades da construção civil e que deverá ser elaborado, implementado e autorizado pelo órgão competente.

O referido Plano Municipal estabelece os receptores de resíduos da construção civil, como sendo as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, devidamente licenciados, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de Resíduos da Construção Civil, prevendo também os tipos de resíduos específicos de manejo em Ecopontos ou Pev's e Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil.

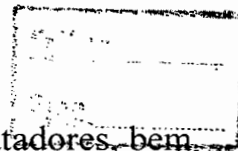
No Plano de Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos há políticas públicas previstas de conformidade com a Política Nacional e



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



Estadual quanto ao fortalecimento de cooperativas e associações de catadores, bem como da obrigatoriedade de implementação da Logística Reversa exigida pela responsabilidade das indústrias pelo recolhimento dos bens inservíveis após o uso.

Opino, assim, pelo veto ao Autógrafo ora analisado, ante a inconstitucionalidade de que se reveste, em decorrência do vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 21 de dezembro de 2018.

Adriane Cláudia Moreira Novaes

Procuradora do Município